



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005307-46.2021.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: _____
 Requerido: **Apple Computer Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme de Macedo Soares**

Vistos.

Alega a autora que em 18/11/2020 adquiriu um aparelho celular iPhone 12, fabricado pela ré APPLE, sendo que ao recebê-lo verificou a inexistência de item essencial ao seu funcionamento, ou seja, o carregador USB de 5W produzido pela mesma empresa. Aduz se tratar de venda casada, eis que se trata de item essencial para o uso do produto. Assim, requer seja a ré compelida a fornecer um carregador, além de indenizá-la pelo dano moral experimentado (R\$ 5.000,00).

Em sua desnecessariamente extensa, repetitiva e prolixa resposta, a corré APPLE sustenta que a supressão do adaptador de energia elétrica e fone de ouvido tem por finalidade a diminuição do impacto climático. Assevera que com o cabo, pode a autora conectar o iPhone a qualquer computador através da porta USB, e assim, carregá-lo. Assevera que cumpriu o dever de informar o consumidor de forma clara e adequada quanto à remoção daqueles acessórios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1005307-46.2021.8.26.0562 - lauda 1

Aduz que não há venda casada, por não se tratar de produto essencial, e que para carregar o produto os clientes podem continuar a usar os adaptadores de energia existentes, não havendo obrigação de adquirir o carregador. No mais, rechaça a ocorrência de um dano moral.

É a síntese do necessário.

O pedido contido na inicial será julgado parcialmente procedente.

Com efeito, é de conhecimento geral a medida adotada pela corré APPLE em não mais fornecer o carregador junto com o aparelho telefônico adquirido pelos seus consumidores, de modo que é improvável que, após tamanha repercussão, a autora desconhecesse este fato.

Entretanto, isto não torna lícita a medida adotada pela fabricante. Senão vejamos.

Não é de hoje que, a pretexto de colaborar com a preservação do meio ambiente, fornecedores vêm lançando mão de campanhas cuja finalidade é, no mínimo, questionável.

Um bom exemplo disso foi a repentina supressão do fornecimento de sacolas plásticas em supermercados, que os fornecedores do ramo tentaram emplacar, em alguns locais com êxito. Deixaram de considerar, contudo, que o valor dos produtos adquiridos no supermercado já considerava a despesa com as sacolas plásticas, não havendo nenhuma comprovação de que a redução do custo foi repassada ao consumidor.

Ademais, é de conhecimento geral que tais sacolas, em sua grande maioria, acabavam por se transformar em sacos de lixo, e que sem o referido item, os consumidores viram-se obrigados a adquirir sacolas plásticas no mesmo supermercado, gerando um lucro duplo para estes fornecedores.

O caso em tela não é diferente. Ora, o carregador é um item essencial e indispensável para o adequado uso do produto, sendo que o fato de permitir que o carregamento seja feito por meio de um cabo ligado a um computador é inadmissível, eis que é uma distorção de sua finalidade, além de obrigar o consumidor a sempre ter um computador por perto para que possa carregar o celular.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1005307-46.2021.8.26.0562 - lauda 2

Ademais, a ré também não demonstrou que, com a evidente diminuição no custo final do produto, reduziu o valor para o consumidor, no que tange ao montante correspondente à aquisição do carregador em separado. Se assim o fizesse, com efeito, não haveria nenhuma abusividade, eis que desta forma tratar-se-ia de uma opção dada ao consumidor em adquirir ou não o item. Mas não é o caso dos autos.

A alegação exposta pela ré na época em que deu publicidade à sua decisão, de que os consumidores poderiam utilizar o carregador que já possuíam, também não convence, eis que a medida não abrange os consumidores que adquirem o seu primeiro produto da empresa.

Por esta razão, resta absolutamente questionável se a intenção da ré é preservar o meio ambiente ou reduzir seus custos e, assim, aumentar sua margem de lucro.

Assim, não tenho nenhuma dúvida em afirmar que se trata de uma venda casada, eis que o consumidor, impossibilitado de carregar de maneira usual o seu aparelho celular _ ou seja, na tomada _ se vê obrigado a, além de adquirir o produto, também em desembolsar mais uma quantia relativamente ao carregador, aumentando os lucros da requerida.

Consequentemente, acolho o pedido da autora, condenando as rés a fornecerem um carregador para a requerente, compatível com o produto.

De outra banda, não há que se falar em dano moral.

Conforme mencionado, não é crível que a autora desconhecesse, quando adquiriu o aparelho móvel celular, que a corré APPLE adotara tal medida, além de haver ampla informação a respeito. E se por um lado isto não legitima a postura da empresa, por outro não há como se reconhecer a alegação da requerente de que se viu frustrada pelo não fornecimento do item.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a ré solidariamente a entregar à requerente, no prazo de 10 (dez) dias corridos, um carregador fabricado pela corré APPLE, compatível com o iPhone 12 adquirido pela requerente, a contar da intimação da presente por meio de publicação para o seu advogado _ com o permissivo do artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1005307-46.2021.8.26.0562 - lauda 3

513, § 2º, I, do CPC –, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa moratória diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00, quando então converter-se-á a obrigação de fazer em perdas e danos, devendo, nesta hipótese, indenizar a autora em valor correspondente ao do carregador a ser adquirido por esta junto a terceiros, corrigido desde o seu desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo estipulado, sem prejuízo do pagamento da multa retro estabelecida.

Por outro lado, deixo de acolher o pedido indenizatório por dano moral.

Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação desta.

O preparo recursal corresponderá a R\$ 354,21, a ser recolhido em guia DARE, código 230-6, em até 48 horas após a interposição do recurso, ressalvada a hipótese de gratuidade de Justiça.

P.R.I.

Santos, 23 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1005307-46.2021.8.26.0562 - lauda 4